



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2020

Recompõe o quantitativo de juizados auxiliares de circunscrição, altera os arts. 118, 163, 178, 180, 182, 183 e 287 da Lei Complementar nº 96/2010 e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO da matéria.**

AUTOR: PODER JUDICIÁRIO
RELATOR ESPECIAL: DEP.

PARECER RELATORIA ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 16/2020**, de iniciativa do Poder Judiciário, o qual *'Recompõe o quantitativo de juizados auxiliares de circunscrição, altera os arts. 118, 163, 178, 180, 182, 183 e 287 da Lei Complementar nº 96/2010 e dá outras providências'*.

A matéria constou no expediente do dia 11 de março de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, remetido a esta casa pelo Chefe daquele Poder Judiciário, visa alterar a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba – LOJE, tendo sido apreciado na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada em 11 de março de 2020.

Em sua justificativa, o TJPB afirma, em resumo, o seguinte:

“A presente proposta objetiva extinguir, à proporção que vagarem, 27 (vinte e sete) Juizados Auxiliares, sendo 12 (doze) na primeira circunscrição, com sede na Comarca de João Pessoa, 10 (dez) na segunda circunscrição, com sede na Comarca de Campina Grande, 01 (um) na terceira circunscrição, com sede na Comarca de Patos, 02 (dois) na quarta circunscrição, com sede na Comarca de Sousa e 02 (dois) na sexta circunscrição, com sede na Comarca de Guarabira.

Importante destacar que as unidades a serem extintas, denominadas Juizados Auxiliares, não representam unidades judiciárias que recebem distribuição e não possuem cartório judicial funcionando, na prática, como juízos substitutos, sem o recebimento de processos, embora contém como unidades judiciárias para fins de resultados estatísticos junto ao CNJ. (...)

Trata-se portanto de uma priorização qualificada do primeiro grau, isto é, por meio da presente proposta, objetiva-se priorizar as unidades judiciárias de primeiro grau mais carentes de juízes, cumprindo-se, assim, os preceitos da Resolução nº 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça. (...)

Repise-se que a medida será implementada paulatinamente, já que as unidades judiciárias apenas serão extintas após constatada a respectiva vacância, respeitando, assim, as garantias constitucionais dos Magistrados e preservando a regularidade da prestação jurisdicional, também, nas circunscrições abrangidas pela presente proposta. (...)

A medida não proporcionará maiores gastos ao Poder Judiciário, pois, em vez de custear o subsídio de um Magistrado para substituir em determinada unidade, o Tribunal arcará apenas com o valor de 10% desse subsídio, aproveitando melhor a força de trabalho do antigo Juiz Auxiliar, que poderá se fixar em uma unidade de ampla distribuição, com divisão do acervo fixo com um titular.” (...)

Pois bem. Em resumo, o presente Projeto de Lei Complementar visa modificar os seguintes pontos:

- 1- Extinguir, à proporção que vagarem, os Juizados Auxiliares (não representam unidades judiciárias que recebem distribuição e não possuem cartório judicial funcionando na prática, como juízos substitutos,



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



- sem o recebimento de processos, embora contenham como unidades judiciárias para fins de resultados estatísticos junto ao CNJ.);
- 2- Inserção do art. 287-A na LOJE e alteração do art. 182, que tratam sobre exercício jurisdicional;
 - 3- Alteração do art. 163, o que possibilita estabelecer a distribuição da especialização das varas, respeitando o princípio da juridicidade e as competências gerais já definidas pela LC 96/10;
 - 4- Deslocamento da Comarca de Juazeirinho, hoje pertencente a terceira circunscrição;
 - 5- Acréscimo do inciso IX ao art. 178 da Lei de Organização e Divisão Judiciária para atribuir ao Juiz Titular da Vara de Execução de Penas Alternativas a competência para realização das audiências de custódia de presos em flagrante que não detenham prerrogativa de foro;
 - 6- Mudança de competência criminal dos 1º e 2º Juizados Especiais Mistos de Mangabeira, os quais passarão a denominar-se 7º e 8º Juizados Especiais Cíveis de João Pessoa, sendo a competência criminal deslocada para o Juizado Especial Criminal da Capital;
 - 7- Transformação da 7ª Vara de Família de João Pessoa na 2ª Vara de Entorpecentes da Capital;
 - 8- Elevação das Comarcas de Água Branca, Coremas, São Bento, Serra Branca e São José de Piranhas para segunda entrância, passando a figurar no Anexo III da LOJE;

Diante disto, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente, passo a analisar a matéria, proferindo ao final o nosso entendimento sobre sua eventual admissibilidade.

Pois bem, sob a perspectiva constitucional, entendemos que esta **não padece** de quaisquer vícios de natureza constitucional ou de jurídica.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Ao dispor sobre alteração da lei de organização judiciária do Estado da Paraíba - LOJE, a propositura se assenta na competência privativa do Chefe daquele Poder para dar início ao processo legislativo da matéria, cumprindo, portanto, **os ditames do art. 63 da Constituição Estadual**.

Outrossim, o art. 104, X, "d" da Constituição do Estado da Paraíba prevê que cabe ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo alteração da Organização Judiciária.

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

X – propor ao Poder Legislativo:

(...)

d) alteração da Organização Judiciária;

Ademais, do ponto de vista da **constitucionalidade material**, todas as medidas preservarão a regularidade da prestação jurisdicional, respeitando a escassez orçamentária e permitindo o melhor aproveitamento dos magistrados nas substituições em cada uma de sua Unidade Jurisdicional, ficando mais objetiva a regra de substituição dos magistrados.

Quanto ao **mérito**, entendemos tratar-se de medida imprescindível e de largo alcance social. Entre outras razões, por visar realizar alterações nas normas de organização judiciária, e consequentemente melhorar a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional no nosso Estado.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do mérito do **Projeto de Lei Complementar nº 16/2020**. É o voto.

Plenário José Mariz, em 17 de março de 2020.

Dep. _____

Relator(a) Especial

WALBER VIRGILINO